



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.02.03.01 - SRP

OBJETO Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de plantas para paisagismo, vasos, e acessórios, incluindo plantio e manutenção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Barbalha/CE.

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **BC AGRO COMÉRCIO EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº29.220.447/0001-58, com sede na BR470, KM140, Nº5350, Bairro Valada Itoupava em Rio do Sul/SC, através do seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

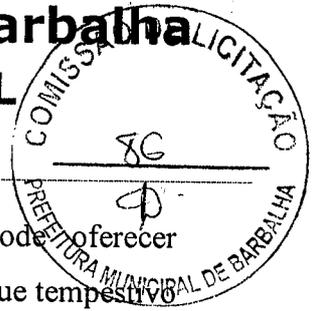
1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. Artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE**: A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **17 de fevereiro de 2023**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, o pedido de impugnação fora apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **09 de fevereiro de 2023**.



1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, desde que temporária e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

1.3 FORMA: O pedido de impugnação fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação ao Edital apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que a **união de itens por lote poderá restringir a participação dos licitantes**, pelos motivos expostos a seguir:

“...o LOTE não agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: “mão de obra e fornecimento de insumos diversos”, pois são itens e serviços distintos entre si, sendo que a empresa que comercializasse e/ou mudas não necessariamente presta serviços de manutenção ou instalação, ou seja, segmentos diferentes, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos e serviços, por não os comercializar na íntegra, razão pela qual NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM ITENS LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS...”

No mesmo sentido, persevera alegando ainda que:

“...os produtos agrupados no lote em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta...”



Diante o exposto, busca com o instrumento impugnatório que seja alterado o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, pelos fatos e fundamentos expostos.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO – INDISPONIBILIDADE COMERCIAL DA EMPRESA LICITANTE CALCADA NA NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE TODOS OS ITENS DO LOTE – INCAPACIDADE PRÓPRIA DO LICITANTE – FATO ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO:

Compete à Administração Pública Municipal, em observância aos Princípios do Interesse Público e da Isonomia, promover a adequada composição dos lotes com produtos a serem adquiridos por força da relação jurídico-contratual a ser estabelecida, de modo que haja uma repartição razoável e afim dos itens que o integram, de acordo com o critério finalístico e de proximidade de destinação.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, do certame em comento, os itens foram agrupados em lote único de acordo com critérios de verossimilhança e regras mercadológicas, de forma que não há que se falar em prejuízo à efetiva concorrência entre os participantes, pois fora mantida a competitividade necessária ao sadio quadro de disputa, quadro esse inerente a toda e qualquer Licitação Pública.

Muito embora a empresa impugnante vocifere que nem todas as empresas terão condições comerciais de ofertar proposta comercial concernente a todos os itens do Lote, o que em tese acarretaria a violação do princípio da competitividade, salienta-se não haver entre os produtos descritos no Lote elaborado, incompatibilidade material ou mesmo finalística, mas pelo contrário, trata-se de itens afins e voltados a uma mesma seara de destinação, cuja análise compete à Administração Pública perfazer, no uso regular de seu Poder Discricionário.



Destarte, o fato de determinadas empresas que demonstrem interesse no processo licitatório em epígrafe, não dispor de condições comerciais de ofertar propostas que contemple a todos os itens do Lote, trata-se de uma incapacidade própria da empresa licitante, cujo fato não dever ser considerado pela Administração Pública, dado o andamento do processo licitatório em voga, de modo que o Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos, o que restaria adverso aos princípios da Impessoalidade e Isonomia, tão salutares quanto o da Economicidade.

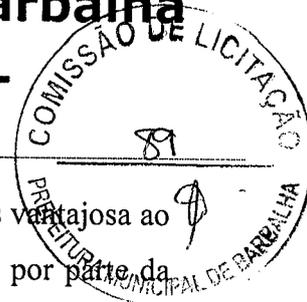
Portanto, não é imposta à Administração Municipal a obrigatoriedade de adotar um critério de julgamento e aceitação de formulação de propostas que melhor se amolde ao potencial de licitar individual dos interessados, pois estes devem se adequar às exigências reclamadas pelo Interesse Público, correndo por sua conta e risco eventual incapacidade comercial no que toca à acessibilidade, ou não, dos produtos que se encontram alocados no lote estipulado, todos eles livremente comercializados.

O que se mostra indispensável por parte da Administração Pública Municipal é a especificação e agrupamento dos itens corretamente, que venham a integrar o lote objeto da proposta, sob pena de se suprimir aos participantes a devida transparência e, por corolário, a competitividade quanto às propostas de preço apresentadas.

Em epítome, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Reitere-se, sem se tornar ambíguo que, a empresa participante no feito que dispuser dos produtos que compõem o Lote disposto junto ao Termo de Referência, ofertará normalmente sua proposta, vencendo aquele participante que, em homenagem à regra do julgamento objetivo, apresentar o menor preço para a aquisição do Lote, não havendo nenhuma alteração quanto a esta realidade jurídica, sendo inviável e inconcebível o acatamento da pretensão impugnativa ora posta.

Nota-se, portanto, que não haverá restrição indevida à impugnante, ou a qualquer outro participante, em se tendo a manutenção do critério de julgamento calcado no



menor preço por Lote, muito menos haverá prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal, pois o julgamento objetivo impõe uma só postura por parte da Administração: será declarado vencedor aquele que ofertar proposta que contenha menor preço por Lote.

Neste sentido, com o intuito de reafirmar o caráter de legalidade da adoção do critério de julgamento calcado no menor preço por Lote, como estabelecido no Edital – o que é objeto de questionamento por parte da empresa impugnante – podemos citar o Pregão Eletrônico nº 20/2014, realizado pelo TCU, para garantir o fornecimento de materiais de consumo para próprio órgão, onde fora utilizado a divisão dos itens em “grupos”, de acordo com os critérios de semelhança dos mesmos, vejamos:

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO – TCU Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip Diretoria de Licitações – Dili					
GRUPO 2					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Estimado (R\$)	
				Unitário	Total por item
38	Envelope em polietileno linear em três camadas, com 7,5 micra por parede, 100% opaco, em superfície que permita a escrita com caneta esferográfica, com campos indicativos de remetente e destinatário, na cor preta, numerado em seis dígitos, med. 176 x 250 mm, com aba de 30mm, lacrável e adesivo tipo hot melt ou similar.	Unidade	8.400	R\$ 0,27	R\$ 2.268,00
39	Envelope em polietileno linear em três camadas, com 7,5 micra por parede, 100% opaco, em superfície que permita a escrita com caneta esferográfica, com campos indicativos de remetente e destinatário, na cor preta, numerado em seis dígitos, med. 250 x 353 mm, com aba de 30mm, lacrável e adesivo tipo hot melt ou similar.	Unidade	2.100	R\$ 0,54	R\$ 1.134,00
Valor total estimado do Grupo 2					R\$ 3.402,00

GRUPO 3					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Estimado (R\$)	
				Unitário	Total por item
41	Bateria de 9V, alcalina	Unidade	40	R\$ 12,27	R\$ 490,80
42	Pilha alcalina tam. palito, tipo AAA	Unidade	100	R\$ 2,73	R\$ 273,00
43	Pilha alcalina tam. pequena, tipo AA	Unidade	130	R\$ 2,75	R\$ 357,50
44	Pen drive interface USB, capacidade de 8GB de memória	Unidade	100	R\$23,39	R\$ 2.339,00
Valor total estimado do Grupo 3					R\$ 3.460,30

(Handwritten signatures)



No certame Público nº 01/2020, Processo nº 02273/2020-4, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), pregão eletrônico, com objeto referente à aquisição de materiais de consumo, no qual aquela Corte de Contas procedeu com a disposição de itens afins em Lotes autônomos, até mesmo com um menor quantitativo de itens, com a adoção de julgamento tendo por base o menor preço ofertado para cada Lote.

Como por exemplo, podemos citar dentre outros a composição do “Lote 9 – Material de limpeza, conservação e higiene” deste certame, vejamos:

LOTE 9 – MATERIAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA DE REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	DESINFETANTE SANITÁRIO, LIMPEZA PROFUNDA, PARA USO PROFISSIONAL EM VASOS SANITÁRIOS E MICTÓRIOS, CONTEÚDO EM SUA FORMULAÇÃO FORMALDEÍDO LAURIL ÉTER SULFATO DE SÓDIO E PERFUME, COM AÇÃO SERRINICIDA E EMBALAGEM (TUBO) COM BICO ECONÔMICO EM FORMA PATO, A FIM DE POSSIBILITAR O ENCOSTO DEBAIXO DA BORDA DO VASO, FRASCO COM NO MÍNIMO 500ML IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA/MS – FRASCO	PATO, HARPIC OU SIMILAR	120	R\$ 11,33	R\$ 1.359,60
2	INSETICIDA AEROSOL, MATA TUDO, EFICAZ CONTRA BARATAS, FORMIGAS, MOSQUITOS, PERNILONGOS, CARAPANÁS, MURICÓCCAS, MOSCAS E O MOSQUITO DA DENGUE, FRASCO COM 200ML IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA/MS – FRASCO	BAYGON, SBP, RAID OU SIMILAR	150	R\$ 8,10	R\$ 1.215,00
3	PAPEL TOALHA EM ROLO, FOLHA DUPLA, BRANCO, 100% FIBRAS CELULÓSICAS, GOFRADO, PICOTADO, EMBALAGEM CONTENDO 2 ROLOS, MEDINDO 22CM X 20CM, COM 60 FOLHAS CADA ROLO, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO – PACOTE	ABSOLUTO, SNOB OU SIMILAR	400	R\$ 6,28	R\$ 2.512,00
4	VASSOURA NYLON TIPO NOVIÇA, MULTIUSO, PARA PISOS INTERNOS E EXTERNOS, CERDAS PLUMADAS COM APARAÇÃO CURVA PARA CAPTURA DE SUJEIRA, CEPA PLÁSTICA DE 30 CM, SISTEMA DE ENCAIXE COM CABO ROSQUEÁVEL, CABO EM MADEIRA REFORÇADA REVESTIDA COM PLÁSTICO OU CABO EM CHAPA DE AÇO MEDINDO 1,20 M, DIMENSÕES APROXIMADAS: 30 X 16,5 X 4,5 CM, AVULSO 1 (UMA) UNIDADE, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO – UNIDADE	FORTLEVE, BETTANIN, CONDOR OU SIMILAR	100	R\$ 10,09	R\$ 1.009,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE 9					R\$6.095,60

No mesmo sentido, no Processo nº 12583/2020-7, o Ministério Público Estadual (MPE-CE), em certame destinado à aquisição de materiais de expedientes diversos optou pela modalidade de julgamento por lote, senão vejamos:

 MPCE Ministério Público do Estado do Ceará PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		
ANEXO A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS ESTIMADOS		
Lote 01 – Ampla concorrência		
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD ESTIMADA
1	ALMOFADA PARA CARIMBO: ESTOJO PLÁSTICO, DIMENSÕES APROXIMADAS: 6CM X 11CM, EM TECIDO, TINTA COR AZUL/PRETA, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	8
2	APAGADOR PARA QUADRO BRANCO: MATERIAL: BASE FELTO, MATERIAL CORPO: RESINA TERMOPLÁSTICA, DIMENSÕES APROXIMADAS: 15CM X 6CM, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	75
3	APARELHO TELEFÔNICO COM FIO: COR PRETA OU BRANCA, DISCAGEM POR IMPULSO COM BOTÃO DE ALTERNÂNCIA, FUNÇÕES FLASH, REDIAL E MUDO, AJUSTE DE VOLUME (PELO MENOS 2 NÍVEIS), AJUSTE DE TOQUE (PELO MENOS DOIS TIPOS DE TOQUES), GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	150
4	APONTADOR PARA LÁPIS: MATERIAL PLÁSTICO, TIPO ESCOLAR, CORES VARIADAS, TAMANHO MÉDIO, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	495
5	FITILHO: COR VARIADA, MATERIAL POLIPROPILENO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: LARGURA 10MM, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: ROLO 100 (CEM) METROS.	97
6	BLOCO DE PAPEIS AUTOADESIVOS PARA ANOTAÇÕES, TIPO “POST IT”, COMERCIALIZADO EM DIVERSAS CORES, NAS DIMENSÕES APROXIMADAS DE 38MM X 60MM, CUIJO ADERSIVO SEJA EFICAZ E DURADOURO, ACONDICIONAMENTO: PACOTE COM 04 (QUATRO) BLOCOS DE 100 FOLHAS REMOVÍVEIS E AUTOCOLANTES, CUJA EMBALAGEM APRESENTE A MARCA DO PRODUTO, A IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, A DATA DE FABRICAÇÃO E O PRAZO DE VALIDADE, FRETE INCLUSO, MARCAS DE REFERÊNCIA: 3M OU NOTEFIX OU EQUIVALENTE, FORNECIMENTO: PACOTE COM 4 BLOCOS COM 100 FOLHAS – PACOTE	900
7	BOBINA TÉRMICA PARA RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO, COMPATÍVEL COM O RELÓGIO DE PONTO DA MARCA HENRY, MED. 300M X 66MM, FORNECIMENTO: CAIXA COM 04 UNIDADES	15



Já no Acórdão 75.681/2022, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), entendeu que a definição da divisibilidade ou não por lotes, ou a licitação insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa, competindo ao gestor público avaliar, na fase de planejamento, qual meio atende melhor ao interesse público, demonstrando a vantajosidade da opção feita, bem como eventual prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, senão vejamos:

Analisando as peculiaridades que o caso abarca, observo que a decisão da Administração que optou pelo não fracionamento do objeto considerou diversas vertentes que podem levar ao aumento dos custos dos processos envolvidos, tendo a resposta encaminhada pelo Jurisdicionado apresentado as razões e justificativas para escolha do modelo adotado no certame, encontrando-se devidamente acompanhada dos estudos técnicos pertinentes. Desta forma, tendo em vista que os questionamentos objeto da decisão anterior desta Corte foram atendidos, e considerando o confronto entre as alegações da representante e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado, bem como que tais esclarecimentos se mostram satisfatórios em juízo de ponderação razoável, entendo que não merecem acolhimento as contestações apresentadas na representação quanto ao não fracionamento do objeto licitado. (Acórdão 75.681. TCE-RJ. Processo: 203257-2/2022. Data da Sessão: 11 de maio de 2022)

Ainda para corroborar com as assertivas ora postas, citamos, outrossim, outros certames públicos realizados pelo **Ministério Público Estadual (MPE-CE)** - Processos nº 33106/2019-4 (aquisição de tintas e acessórios para pintura, materiais hidráulicos e sanitários), além de certame realizado a cargo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP-PE), processo nº 0069.2019.CPL.PE.0022.MPE (aquisição de materiais de primeiros socorros), em cujos feitos licitatórios adotou-se o **critério de julgamento ora previsto na Norma Interna, menor preço por lote, com objetos semelhantes.**



4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital, bem como o dia 17 de fevereiro de 2023, às 08h:30min, para a realização da sessão referente à PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.02.03.1 – SRP.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 16 de fevereiro de 2023.

Gleyllson Fernandes de Oliveira
Pregoeiro Oficial do Município



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.02.03.1 - SRP

OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de plantas para paisagismo, vasos e acessórios, incluindo plantio e manutenção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Barbalha/CE.

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada São Manoel do Guaiacu a Itamaraty, Zona Rural, Distrito São Manoel do Guaiacu, Dona Euzébia/MG, CEP: 36.784-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.013.192/000188, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:



1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **17 de fevereiro de 2023**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **09 de fevereiro de 2023**.

1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 **FORMA:** A impugnação fora formalizada pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A empresa apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, a necessidade de apresentação do RENASEM da empresa licitante e o RENASEM do respectivo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal responsável, pelos motivos expostos a seguir:

“...o edital deve prever expressamente que a apresentação do RENASEM da empresa licitante e o RENASEM do respectivo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal responsável, certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os tramites da lei mencionado acima e produção declarada nele, IBAMA IN nº 6/2013 da licitante e com objetivo da qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos, e IBAMA de seu responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal...”

No mesmo sentido, persevera alegando ainda que:



“As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM e seus respectivos produtos produzidos e comercializados.”

Assim, requer a modificação do instrumento convocatório para a inserção da exigência de inscrição junto ao RENASEM e IBAMA como requisito para participação no certame.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

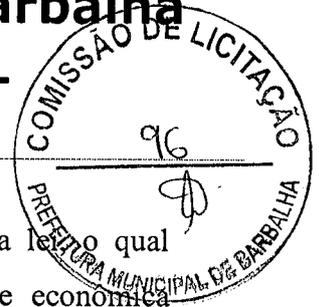
A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DA LICITANTE E SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO RENASEM E IBAMA – MERA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS – IMPROCEDÊNCIA.

Após análise das alegações da impugnante, verifica-se que o objeto da licitação é o Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de plantas para paisagismo, vasos e acessórios, incluindo plantio e manutenção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Barbalha/CE, ou seja, as plantas adquiridas tratam-se de um material que será utilizado para atender a necessidade de plantio.

Ademais, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser imposta exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a.

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente,

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93, expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação de qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que a lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o



particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

A luz dos dispositivos e conceitos citados nota-se que a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM encontra-se abrigada no artigo 8º da Lei nº 10.711/2003.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.

Vê-se, portanto, que a Lei em foco estabelece um leque de atividades das quais se exige a inscrição no RENASEM.

Em seu artigo 2º, citada lei estabelece alguns conceitos para as atividades que menciona, tratando entre outros assuntos, da obrigatoriedade de assistência por responsável técnico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, **assistida por responsável técnico.**

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas.

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise **assistida por responsável técnico.**

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, **assistida por responsável técnico** produz muda destinada à comercialização.

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, **por responsável técnico** produz semente destinada à comercialização.



XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, **assistida por responsável técnico**, reembala sementes.

O que se percebe é que, dentre as atividades tratadas pela Lei, não se exige de todas que sejam assistidas por responsável técnico, uma vez que, para o mero comércio de mudas e semente, a lei desobriga a existência de responsável técnico.

Nota-se que a assistência por responsável técnico é exigida apenas para as atividades que especifica (produtor de sementes, produtor de mudas, beneficiador, reembalador, armazenador e laboratório de análise de sementes ou de mudas), dentre as quais não constam as atividades de comércio, importação e exportação justamente aquelas responsáveis por trazer ao consumidor final (como no caso do Município, através de licitação) o produto fornecido.

Assim, é evidente que a própria lei, de maneira lógica, apresenta menor rigor em relação a algumas atividades, dentre elas o comércio de mudas e sementes. Tal diferença é compreensível, pois se tratando de atividades de produção, beneficiamento, armazenamento, dentre outras, são exigidos conhecimentos técnicos para a execução de cada uma dessas tarefas.

Contudo, tal necessidade não se afigura no caso do simples comércio de mudas e sementes, uma vez que o comércio não se enquadra como uma atividade técnica, não sendo razoável, no caso, nem a exigência de assistência por responsável técnico, nem de registro da pessoa jurídica junto ao RENASEM.

Ressalte-se que o objeto do feito é a mera aquisição de plantas para paisagismo, vasos e acessórios, atividades que não exigem qualquer qualificação técnica, uma vez que o fornecedor, não precisa necessariamente ser produtor ou embalador.

Assim, em não sendo obrigatória para todas as atividades abrangidas pelo SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS (especialmente para a de comércio), tenho que a exigência habilitatória de registro da empresa e responsável técnico junto ao RENASEM demonstra-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório violando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei no 8.666/93, já acima colacionado.

Além do mais, não pode o Edital, sob pena de restringir a competitividade da licitação, exigir cadastro da empresa licitante e do responsável técnico no RENASEM, quando a própria regulamentação prever hipóteses de isenção de inscrição.

Nesse sentido é a determinação do art. 4º, § 1º do decreto Nº 10.586/2020 que Regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, que isenta várias categorias de inscrição no RENASEM.

Do mesmo modo, não merece prosperar a exigência de Cadastro Técnico Federal do IBAMA de que tratava a Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, revogada pela Instrução Normativa Nº 13 de 23 de agosto de 2021, pois o aludido cadastro se refere apenas a um rol taxativo (anexo I) de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, cujo objeto da presente licitação não se enquadra nas atividades do anexo I da Instrução Normativa Nº 13 de 23 de agosto de 2021, sendo, portanto, dispensável.

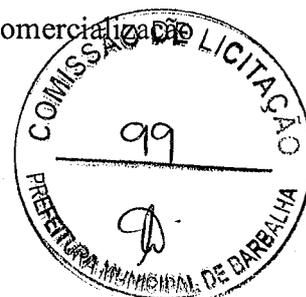
Registra-se por oportuno, que há no município legislação específica que trata sobre licenciamento ambiental (Lei Nº 2.643/2022), cuja atividade de comercialização de mudas não está sujeita ao licenciamento ambiental.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

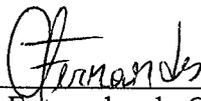
Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

Ato contínuo, no mérito e amparado pelo parecer técnico da Autarquia Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Barbalha - AMASBAR (anexo), **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 17 de fevereiro de 2023, às 08:30 horas, para a realização da sessão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.02.03.1-SRP.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.



Barbalha/CE, 16 de fevereiro de 2023.



Gleyllson Fernandes de Oliveira
Pregoeiro Oficial do Município

